



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER Nº 24/CMCNR-PGCM/2019

Referência: Projeto de Lei nº 014, de 09 de outubro de 2019.

Requerente: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA.

Interessados: Município de Campo Novo de Rondônia; Procuradoria Geral do Município de Campo Novo de Rondônia; Mesa Diretora da Câmara Municipal; Comissões Parlamentares da Câmara Municipal.

Campo Novo de Rondônia/RO, em 21 de outubro de 2019.

PROJETO DE LEI Nº 014, DE 09 DE OUTUBRO DE 2019. ALTERA O §1º, DO ART. 7º, DA LEI MUNICIPAL Nº 612/2013. PRESIDÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA, DA ISONOMIA, DA MORALIDADE, DA EFICIÊNCIA, DA PROIBIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO.

Trata-se de requerimento da Presidência da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia para análise e parecer quanto ao Projeto de Lei Municipal nº 014, de 09 de outubro de 2019, de autoria do Executivo Municipal.

O referido Projeto de Lei visa alterar o critério de escolha do Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, conforme previsto no art. 7º, §1º, da Lei Municipal nº 612/2013.

Tramitados os feitos a este subscritor, não foram solicitadas informações complementares, nem houve a juntada de documentos novos.

Visto e saneado, inexistindo pendências ou dúvidas, considero os autos prontos para parecer opinativo.

Eis o extrato do processo administrativo.

É o relatório.



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

A Procuradoria desta Câmara Municipal, no cumprimento de suas atribuições legais, passa a opinar.

A análise das matérias postas à apreciação se resume em sopesar a legalidade e a constitucionalidade da inovação legislativa proposta pelo PL.

O Legislador optou por propor o referido Projeto de Lei sob o rito ordinário, o que se verifica correto, pois o art. 45 da Lei Orgânica do Município de Campo Novo de Rondônia não reserva a matéria à lei complementar.

Inicialmente, anote-se que o PL em comento não padece de vício de iniciativa, e não existem quaisquer inconstitucionalidades e/ou ilegalidades formais.

A proposta legislativa visa alterar a redação do §1º, do art. 7º, da Lei Municipal nº 612/2013, o qual, atualmente, assim determina:

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º. - O COMAS elaborará seu regimento interno, tendo o Conselho a seguinte estrutura:

I – Diretoria executiva:

- a) Presidente;
- b) Vice – presidente;
- c) Secretário.

II – Plenário:

§ 1º- A presidência do conselho será exercida pelo secretário Municipal de Assistência Social.

O PL *sub examine* propõe alteração do supracitado dispositivo de lei para que a presidência do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social seja objeto de escolha entre os Conselheiros, por eleição, “pela Plenária do Conselho”. *In verbis*:

PL nº 014/2019

Art. 1º O §1º do artigo 7º, da Lei nº 612/2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

“§ 1º A presidência do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social será atribuída ao conselheiro eleito pela plenária do Conselho”.



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

O efeito prático da medida é o privilégio ao princípio democrático que deve permear os Conselhos Municipais, notadamente aqueles que lidam com matérias ligadas aos direitos humanos e aos valores sociais dos cidadãos, como são as matérias da assistência social.

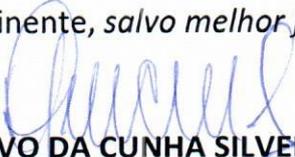
Em suma, a alteração legislativa extingue a ideia de “*presidência nata*” do Conselho ao Secretário Municipal da pasta e busca dar, de fato e de direito, maior capilaridade e representatividade ao cargo.

Analisa-se que o PL nº 014/2019 traduz-se, na verdade, em medida que visa salvaguardar e atender os princípios da *democracia participativa*, da *isonomia*, da *moralidade*, da *eficiência*, da *probidade* e da *transparência*; tudo isso em absoluto compasso com a visão contemporânea de valores que a Administração Pública deve perseguir.

Cabe ponderar, por fim, que não existe ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no conteúdo do PL aqui discutido.

Destarte, pelos termos asseverados e com espeque na fundamentação jurídica esposada, **opina-se pela aprovação do Projeto de Lei, e pelo prosseguimento** do processo legislativo relativo ao Projeto de Lei nº 014, de 09 de outubro de 2019, para seus ulteriores atos.

Visto o que é pertinente, *salvo melhor juízo*, é o parecer.


GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA
Procurador da Câmara Municipal
OAB/RO 4.717